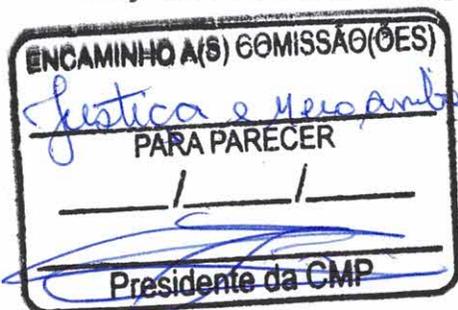




Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Paraty  
Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial



PROJETO DE LEI Nº 080 de 04 de Setembro de 2023.



DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DA  
PALMEIRA JUÇARA E PRÁTICAS  
CULTURAIS ASSOCIADAS.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Lei de valorização da palmeira juçara (*Euterpe edulis Martius*) e das práticas culturais associadas a espécie, visando a disseminação do seu cultivo e a sua utilização como instrumento de resgate e promoção da cultura alimentar e do desenvolvimento socioeconômico sustentável do Estado.

**Art. 2º** - São objetivos desta Lei:

I - a valorização e disseminação do uso do fruto da palmeira juçara como produto agroecológico capaz de suprir necessidades nutricionais, ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II - o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias para cultivo, manejo agroecológico e diferentes aplicações da juçara;

III - o aumento da oferta de emprego e renda sustentáveis a partir do desenvolvimento desta cultura;

IV - o estímulo ao consumo e comércio interno e externo da juçara e seus subprodutos.

V - o fortalecimento da fiscalização ambiental e controle da extração ilegal do palmito da palmeira juçara;

Rua Dr. Samuel Costa, n 25, Centro – Histórico Paraty/ RJ. CEP.: 23.970 – 000

Contatos: 24 3371-7181 – [www.paraty.gov.com.br](http://www.paraty.gov.com.br)

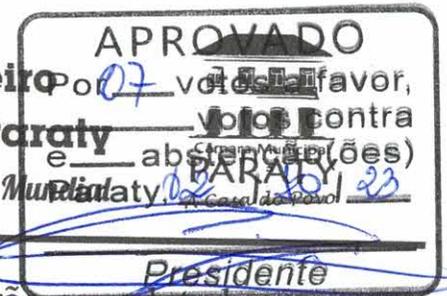
E-mail: [gabinete@paraty.gov.br](mailto:gabinete@paraty.gov.br)

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 32003000340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Paraty  
Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Municipal



Art. 3º - Na execução desta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - assistência técnica em toda a cadeia produtiva, incluindo a comercialização e extensão rural;
- II - promoção da industrialização e comercialização dos produtos da juçara, auxiliando os produtores locais a suprir os mercados local, regional, nacional e de exportação, incluindo compras institucionais, como a merenda escolar e os programas de aquisição de alimentos;
- III - certificação de origem e qualidade dos produtos;
- IV - apoio especial para comunidades em situação de vulnerabilidade social, tanto rurais quanto urbanas, agricultores familiares e comunidades tradicionais;
- V - implantação e estruturação de agroindústrias, polos produtores e centros de referência em cultivo, beneficiamento e processamento da juçara, em especial nas regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologia aplicáveis ao produto;
- VI - eventos e campanhas de educação e popularização da cultura da juçara;
- VII - produção e distribuição de mudas de juçara;
- VIII - plantio da juçara em áreas degradadas;
- IX - cooperação entre Poder Público, empresas, terceiro setor, instituições de ensino, sociedade civil e demais atores

Rua Dr. Samuel Costa, n 25, Centro - Histórico Paraty/ R.J. CEP.: 23.970 - 000

Contatos: 24 3371-7181 - [www.paraty.gov.com.br](http://www.paraty.gov.com.br)

E-mail: [gabinete@paraty.gov.br](mailto:gabinete@paraty.gov.br)

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 32003000340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



interessados e envolvidos no tema, visando maximizar o potencial da cultura da juçara;

X - contribuição para a elaboração do Plano de Ação Nacional Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção – PAN.

XI – prioridade na escolha, pelo Poder Público Municipal, da palmeira juçara para paisagismo de áreas públicas e de prédios públicos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

<b>APROVADO</b> Por <u>07</u> votos a favor, ____ votos contra e ____ abstenção(ões) Paraty, <u>02</u> / <u>10</u> / <u>23</u> _____ Presidente
---

Sala das Sessões,  
04 de setembro de 2023

Autor

LUCAS CORDEIRO  
Vereador



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**  
*Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial*

**APROVADO**  
Por 07 votos a favor,  
Câmara Municipal  
**PARATY**  
— abstenção (ões)  
Paraty, 02 / 10 / 23  
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo incentivar a valorização da palmeira juçara e das práticas culturais associadas a espécie.

Dentre as muitas espécies que compõem a Mata Atlântica, a palmeira juçara se destaca por representar os desafios próprios de nosso tempo em relação ao bioma em diversos níveis: ecológico, social, econômico e cultural.

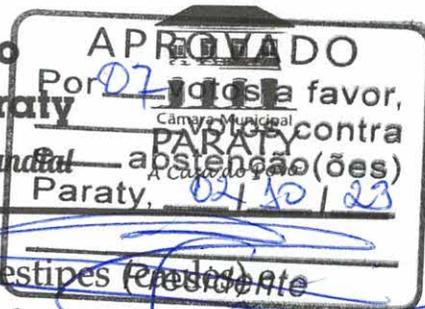
Embora muito espalhada pelo Brasil, a palmeira juçara é uma espécie classificada como vulnerável, constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, divulgada por meio da Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 148, de 07/06/2022. Portanto, valorizar seu cultivo é um instrumento de combate e resistência contra seu desaparecimento e enfraquecimento da cultura caiçara. Mais além, é um passo para a elaboração do Plano de Ação Nacional (PAN), previsto nas normas federais para proteção e recuperação de espécies ameaçadas visando definir ações in situ e ex situ para a conservação e recuperação de espécies ameaçadas.

Em torno da juçara se desenvolvem diversos processos ecológicos essenciais, como a alimentação da fauna e a promoção da sucessão florestal. Nesse sentido, ela é uma espécie chave para o Bioma Mata Atlântica. Os frutos são consumidos por diversas espécies de aves e de mamíferos, não raro em perigo de extinção, como a jacutinga (*Aburria jacutinga*), o veado bororó (*Mazama bororo*), o papagaio-de-peito-roxo (*Amazona vinacea*), o sabiápimenta (*Carpornis melanocephala*) e a queixada (*Tayassu pecari*). Além disso, os frutos ficam disponíveis num período de diminuição de alimento nas florestas (inverno e outono).

Outro ponto importante é que a juçara já é integrante da cultura dos povos originários, das comunidades tradicionais e da agricultura familiar. Os indígenas, quilombolas e os caiçaras construíram fortes laços de ajuda mútua com a espécie. Alimentação



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Paraty  
Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial



dos frutos in natura e sua polpa, utilização de seus estipes (presente) e suas folhas na construção de moradia e espaços religiosos, bem como o uso medicinal (chá de suas raízes são usados como vermífugo) são exemplos de relação humana com a juçara.

Também o consumo do palmito sempre foi uma tradição das comunidades rurais litorâneas e não foi ele que trouxe ameaça à espécie, mas sim o corte clandestino de palmeiras com 4 a 5 anos de idade, antes de sua plena produção de sementes. Ressalta-se que a juçara apresenta alta produção de sementes, a partir dos 6 de idade, podendo atingir 5 kg de sementes por planta anualmente. A valorização da cultura da juçara e o reconhecimento do seu valor em pé ajudará a coibir o extrativismo ilegal e irresponsável do seu palmito.

Como alternativas, constatamos que a juçara já produz vários produtos consagrados, de alta qualidade e valor nutricional, e com comercialização em vias operantes, como a fruta, a polpa, a semente, o óleo, as fibras e as contas para artesanato. Neste sentido, podemos seguir o exemplo da Amazônia, que tem uma outra palmeira muito similar que é conhecida pelo fruto e não pelo palmito, o fruto é o açaí, e a palmeira, o açaizeiro.

Sob alguns aspectos, o valor nutricional da juçara chega a superar o do açaí. A juçara é mais rica em alguns nutrientes minerais, como potássio, ferro e zinco (SILVA et al., 2004). O que chama mais atenção é o teor de antocianinas que, na polpa da juçara, é cerca de quatro vezes maior do que na polpa de açaí (IADEROZA, 1992). As antocianinas ajudam a melhorar a circulação sanguínea e proteger o organismo contra o acúmulo de placas de gordura, bem como retardam os sinais do envelhecimento, como perdas de memória, da coordenação motora e da visão, e ainda diminuem os efeitos do mal de Alzheimer (ROGEZ, 2000).

Embora ainda em desenvolvimento, diversas famílias já estão encontrando uma alternativa de renda com o processamento da polpa da juçara, que pode ser consumida e também favorece a



germinação das sementes da espécie, facilitando seu plantio e dispersão em processos de restauração florestal. Essa forma de uso alimentício não prejudica a planta, nem ameaça a espécie e ainda é uma importante fonte de desenvolvimento social e econômico sustentável.

Dentre os benefícios do cultivo da espécie destacamos que a juçara é muito adaptável, sendo adequada para sistemas de produção com diversas situações e objetivos. Seu manejo não impacta as demais lavouras. Ainda, a espécie tem demonstrado boa adaptação para agricultura urbana e paisagismo, com alto valor ornamental, inclusive nas regiões onde a juçara não ocorre naturalmente.

As agroflorestas com juçara trazem consigo uma diversidade de serviços ecossistêmicos e espécies componentes que se sucedem, em analogia à Mata Atlântica. Assim, a agrofloresta com juçara é uma alternativa para a restauração ecológica da Mata Atlântica com geração de renda e justiça social.

O uso alimentar e os benefícios socioeconômicos da cadeia produtiva da polpa da juçara, podem gerar transformações profundas na relação cultural das comunidades locais com a espécie, de modo a transformar o extrativismo predatório em oportunidades de renda e de desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Por essas questões, pela sua legalidade jurídica e pela relevância social e ambiental que a causa nos traz, apresentamos o presente projeto de lei, contando com a aprovação dos meus nobres pares.

<b>APROVADO</b>
Por <u>02</u> votos a favor,
<u>      </u> votos contra
e <u>      </u> abstenção(ões)
Paraty, <u>02</u> / <u>10</u> / <u>23</u>
<i>Presidente</i>

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço autenticidade utilizando o identificador 32003000340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Cordeiro** em 04/09/2023 10:34

Checksum: **5894EB9688ED7D2608EFEF98831DEA120A623C39753DE9459C48184BBD3D22B7**